

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

EMENDA Nº , DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

Altera-se o art. 11 e revoga-se o art. 12, renumerando os demais.

Dê-se nova redação ao art. 11º da Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023, excluindo os parágrafos 1º, 5º, 6º e 7º, renumerando os parágrafos, nos seguintes termos:

“Art. 11. Os rendimentos apurados até 31 de dezembro de 2023 nas aplicações nos fundos de investimento que não estavam sujeitos, até o ano de 2023, à tributação periódica nos meses de maio e novembro de cada ano, estarão sujeitos à tributação periódica a partir do ano de 2024.

§ 1º No caso dos fundos sujeitos ao regime específico do art. 10, o cotista poderá optar por não computar, na base de cálculo do IRRF, os valores controlados nas subcontas de que trata o § 2º do art. 10.

§ 2º O cotista deverá prover previamente ao administrador do fundo de investimento os recursos financeiros necessários para o recolhimento do imposto, podendo o administrador do fundo dispensar o aporte de novos recursos.

§ 3º A parcela do valor patrimonial da cota tributada na forma deste artigo passará a compor o custo de aquisição da cota, nos termos do inciso II do § 2º do art. 2º.

§ 4º Caso o cotista realize o investimento no fundo de investimento por meio de amortização, resgate ou alienação de cotas antes do decurso do prazo do pagamento do IRRF, o vencimento do IRRF será antecipado para a data da realização.

§ 5º Caso o imposto não seja pago no prazo de que trata este artigo, o fundo não poderá efetuar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou realizar novos investimentos até que haja a quitação integral do imposto, com eventuais acréscimos legais.”

Revoga-se integralmente o art. 12º da Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023, renumerando os artigos subsequentes.



JUSTIFICATIVA

A cobrança de imposto de renda sobre rendimentos decorrentes da diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de dezembro de 2023 e o seu custo de aquisição viola os princípios da irretroatividade e anterioridade tributária, previstos, respectivamente, nas alíneas “a” e “b”, III, do art. 150 da Constituição Federal. De fato, é inconstitucional tributar o ganho decorrente do aumento patrimonial em questão sobre fatos ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver exigido, tampouco no mesmo exercício financeiro.

Além disso, a cobrança retroativa não é permitida via Medida Provisória, uma vez que o art. 62, §2º, da Constituição Federal dispõe expressamente que a Medida Provisória que implique instituição ou majoração de impostos só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

Portanto, a instituição de imposto de renda sobre fato passado, para entrar em vigor no mesmo exercício financeiro em que instituído, fere duplamente a Constituição da República, em matéria tributária e no processo legislativo constitucional.

Sala das Comissões, de de 2023

EROS BIONDINI
DEPUTADO FEDERAL

